

HERMENÊUTICA JURÍDICA: A SOLUÇÃO PARA OS “HARD CASES”

Glauber Vinícius Lopes Teixeira¹

RESUMO: Este trabalho visa explorar o campo da hermenêutica jurídica, analisando sua importância e aplicação na interpretação das normas do ordenamento jurídico brasileiro. A hermenêutica jurídica é essencial para a compreensão e aplicação do direito, que avança e se desenvolve todos os dias. Dessa forma, esse método interpretativo tem aplicação de modo a servir como uma ponte facilitadora entre a letra da lei e a realidade prática, entre o pensamento do legislador à época da elaboração da lei ao momento presente. Ademais, salienta-se sua extrema importância na solução de casos concretos contemporâneos de alta complexidade – conhecidos por “hard cases” – que exigem do aplicador do direito uma habilidade e conhecimento muito além da mera interpretação gramatical do texto legal, de um simples silogismo, a partir de premissas básicas e uma simples conclusão, mas o uso de diversas ferramentas jurídicas de hermenêutica contemporânea e seus métodos modernos para a solução do caso. Ainda nesse viés, a Hermenêutica Jurídica não oferece respostas prontas, mas sim, ferramentas para a interpretação das leis. Nos “hard cases”, a combinação de métodos interpretativos, a aplicação de princípios jurídicos e a análise de precedentes permite ao intérprete alcançar uma solução justa e equitativa, respeitando a complexidade e a dinâmica do direito e da sociedade. Assim, revela-se a importância contínua da hermenêutica no direito e a necessidade de um intérprete jurídico bem preparado para enfrentar os desafios dos “hard cases”, contribuindo para um sistema jurídico mais justo e eficaz.

Palavras-chave: Hermenêutica Jurídica. Interpretação da Norma. Casos jurídicos complexos. *Hard cases*. Insegurança jurídica. Constituição Federal. Equidade.

280

ABSTRACT: This work aims to explore the field of legal hermeneutics, analyzing its importance and application in the interpretation of the norms of the Brazilian legal system. Legal hermeneutics is essential for the understanding and application of law, which advances and develops every day. In this way, this interpretative method is applied in order to serve as a facilitating bridge between the letter of the law and practical reality, between the legislator's thinking at the time of drafting the law and the present moment. Furthermore, its extreme importance is highlighted in the solution of highly complex contemporary concrete cases – known as “hard cases” – which require the law practitioner to have skill and knowledge far beyond the mere grammatical interpretation of the legal text, of a simple syllogism, based on basic premises and a simple conclusion, but the use of various legal tools of contemporary hermeneutics and its modern methods to resolve the case. Still in this vein, Legal Hermeneutics does not offer ready-made answers, but rather tools for interpreting laws. In “hard cases”, the combination of interpretative methods, the application of legal principles and the analysis of precedents allows the interpreter to reach a fair and equitable solution, respecting the complexity and dynamics of law and society. the continued importance of hermeneutics in law and the need for a well-prepared legal interpreter to face the challenges of “hard cases”, contributing to a fairer and more effective legal system.

Keywords: Legal Hermeneutics. Interpretation of the Standard. Complex legal cases. Hard cases. Democratization of Law. Human Rights.

¹ Bacharel em Direito. Faculdade Santo Antônio (FSA).

I INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que hermenêutica, interpretação e exegese possuem significados diferentes. O termo "hermenêutica" advém do grego "*hermēneuein*" e tem como significado: "declarar", "anunciar", "interpretar", "esclarecer" e, por não obstante, "traduzir". Assim, significa dizer que alguma coisa é "tornada compreensível" ou "levada à compreensão". O termo deriva do nome do deus da mitologia grega Hermes, o mensageiro dos deuses, a quem os gregos atribuíam a origem da linguagem e da escrita, e considerado o patrono da comunicação e do entendimento humano (MACIEL, 2008).

Assim, chega-se à ideia de que "Hermenêutica é a filosofia que estuda a teoria da interpretação", que pode referir-se tanto à arte da interpretação quanto à prática e treino de interpretação. Quem pratica a hermenêutica é chamado de hermeneuta. Ainda nesse sentido, conceitua-se hermenêutica como sendo o conjunto de teorias voltadas para a interpretação de algo, não somente um texto escrito, mas de tudo que se possa atribuir significado e sentido. Compreende-se, portanto, que hermenêutica é a ciência para a aplicação da interpretação. No âmbito jurídico, pode-se dizer que, por meio da hermenêutica é possível interpretar normas e textos jurídicos, retirando-lhes o sentido objetivamente válido e determinando seus alcances. (SHMIDT, 2012)

281

Agora, a penetrar no objeto da pesquisa, discorre-se que a hermenêutica jurídica, é o ramo da hermenêutica que se ocupa da interpretação das normas jurídicas, estabelecendo métodos para a compreensão dos textos normativos. Sua função é fixar o sentido – em busca de se descobrir o real significado, o que a norma quer passar ao operador do direito - e o alcance – busca-se definir e conhecer os destinatários da norma jurídica criada. (MAXIMILIANO, 1924) Destarte, pode-se dizer que a hermenêutica ao implantar um meio ou método de interpretação através de conceitos, critérios e orientações, possibilita ao hermeneuta a compreensão dos fatores influentes e práticos vividos na sociedade moderna, permitindo através de uma técnica ou procedimento reflexivo, o entendimento acerca das questões sociais, sua problemática latente e a possível solução do enigma. Esses fenômenos exigiram da hermenêutica jurídica a criação de mecanismos de interpretação mais sofisticados, capazes de uma elasticidade conceitual e interpretativa para a solução dos "*hard cases*" termo na língua inglesa que traz a ideia de casos de complexidade e difícil elucidação, pois exige-se do exegeta muito mais do que um simples silogismo – chegar a uma conclusão a partir de premissas verdadeiras -, sendo necessário uma análise aprofundada do caso concreto com aplicação de

métodos hermenêuticos contemporâneos: abranger situações não previstas pelas normas; captar o real sentido e alcance do texto normativo, em sintonia com a política global do Estado; e, por fim, elaborar a subsunção do fato à norma tendo em vista a decisão do conflito com um mínimo de perturbação social. (BARANOVSKY, 2015)

2 PROBLEMA

A partir da introdução do projeto de pesquisa, pode-se dizer que a problemática se dá no atual contexto em que se exige do aplicador do direito o uso de métodos mais sofisticados e assertivos do que o uso da simples interpretação e da hermenêutica clássica - com seus métodos filológicos para a concretização da função do Direito: o bem-estar social. A partir disso, cumpre citar que com a hermenêutica jurídica contemporânea, o sentido da norma não é mais descoberto, mas construído pela interpretação e aplicação de métodos interpretativos modernos, de modo a abstrair das fontes do direito muito mais do que uma simples interpretação gramatical da fonte primária: a lei. A interpretação existe na incidência de um caso concreto que demanda solução, pois busca-se o perfeito ajuste das normas jurídicas às complexas demandas sociais.

3 OBJETIVOS

Dessa forma, salienta-se que o objetivo dessa pesquisa acadêmica é discorrer, apresentar e analisar a Hermenêutica Jurídica e seus métodos interpretativos clássicos e contemporâneos para a solução dos casos complexos, além de pesquisas acadêmicas feitas por grandes pensadores, como por exemplo, Carlos Maximiliano, e o uso do Direito como ferramenta de busca do bem-estar social, de modo a combater injustiças e arbitrariedades, promover a justiça pela correta aplicação das normas jurídicas. Dessa forma, a princípio, em curto prazo, busca-se, com a aplicação da Hermenêutica Jurídica, a resolução dos conflitos um por um, a efetiva ação do Direito em cada caso concreto; e em longo prazo, o objetivo é de que com a expansão da correta aplicação da norma jurídica, seja possível findar a insegurança jurídica, e alcançar uma sociedade justa e igualitária, a fim de se chegar ao bem-estar social.

4 JUSTIFICATIVA

Na atual conjuntura política e social, o estudo e o projeto sobre a hermenêutica jurídica justifica-se de extrema importância e urgência devido aos inúmeros casos complexos, maiores

em número dia após dia, no ordenamento jurídico brasileiro. A partir disso, mostra-se a contemporaneidade do tema e a relevância da sua apresentação de seus métodos interpretativos e da discussão acerca dos múltiplos meios de análise de um mesmo caso, pois com essa variedade e liberdade de interpretação do exegeta, mostram-se várias as possíveis soluções de um caso concreto, o que pode acarretar uma insegurança jurídica no sistema de justiça. Nesse viés, é possível dizer que se não há uma lógica e o uso da técnica interpretativa nos julgamentos, nada há que se falar em direito e sua função social, a justiça e o bem-estar social.

5 METODOLOGIA

Nesse ponto da pesquisa, acerca da metodologia científica, os métodos hermenêuticos interpretativos e os princípios do Direito serão elencados e discorridos um a um de modo a proporcionar esclarecimento e aprofundamento sobre a temática.

5.1 Interpretação

5.1.1 Interpretação Autêntica - Conceito

Entende-se por interpretação autêntica, aquela que provém do legislador que redigiu a regra propriamente dita a ser aplicada, de modo que demonstra no texto legal qual a “*mens legis*” (espírito do legislador) que inspirou o texto legal. Demonstra-se assim, quando um órgão cria uma norma e, depois, o próprio órgão cria outra norma com a função de interpretar aquela anteriormente criada. A interpretação é uma operação intelectual que acompanha o processo de aplicação do direito através da qual o órgão jurídico fixa o sentido das normas que vai aplicar. Dessa feita, a Interpretação deve enfatizar qual o conteúdo será aplicado à norma individual, provindo da norma geral. Todos os indivíduos e as ciências jurídicas devem interpretá-las. É o que chamamos de Interpretação não autêntica, a qual pode ser: (KELSEN, 1998)

5.1.1.1 Relativa Indeterminação do Ato de Aplicação do Direito

Existe uma hierarquia existente entre um escalão superior e outro inferior, que é sempre uma relação de subordinação. A norma superior sempre será norteadora da norma inferior que será produzida, o seu conteúdo e a sua aplicabilidade. No entanto, sua aplicabilidade nem sempre será determinada pelo órgão superior, por razões de "o fazer cumprir" ter uma extensa pluralidade. Neste caso, cabe ao órgão aplicador do direito determinar o procedimento que realizará o cumprimento normativo. (KELSEN, 1998)

5.1.1.2 Indeterminação Intencional do Ato de Aplicação do Direito

Tanto de criação quanto de execução, todo ato jurídico, é determinado pelo direito e também indeterminado. Ou seja, a indeterminação pode ser oriunda da condicionante, como também da condicionada, como também do órgão que estabeleceu a norma. A norma geral superior opera sobre a norma individual inferior continuará o processo de determinação e especificação que constitui o sentido de escalonamento no ordenamento jurídico. (KELSEN, 1998)

5.1.1.3 Indeterminação Não Intencional de Ato de Aplicação do Direito

Essa acontece em duas possíveis situações: quando há várias significações no sentido verbal da lei, ou quando o operador do direito presume que há distorção entre a vontade do legislador e o sentido verbal da norma. (KELSEN, 1998)

5.1.1.4 O Direito Aplicar Como Moldura Dentro da Qual Há Várias Possibilidades de Aplicação

Essa situação acontece nos casos em que o Direito se encontra em várias aplicações e todas elas dentro das possibilidades de interpretações. Dessa forma, pode-se ter sentidos diversos para a norma, válidos, ainda que se aplique apenas uma delas. Nesses casos, existem críticas feitas à jurisprudência tradicional e a teoria usual que entendem ser possível haver um entendimento único e fixo da moldura. (KELSEN, 1998)

5.1.1.5 Os Chamados Métodos de Interpretação

Cumpra positivar que o direito não garante a prevalência de qualquer método sobre os outros, assim não é possível a sobreposição da preferência do legislador sobre o sentido literal, pois os dois tem valores iguais. (KELSEN, 1998)

5.1.2 Interpretação como ato de conhecimento ou ato de vontade

Ao se abordar interpretação Autêntica, é possível dizer que se trata daquela realizada pelo órgão legislador competente e também do órgão interpretador do caso, e que isso abrange todos os indivíduos. Essa situação acontece sempre que um órgão judicial fixa para um caso individual concreto determinada norma a ser aplicada em caráter definitivo, ou seja, com trânsito em julgado. Logo, seria escolher a possibilidade mais adequada para o caso, ou muitas

vezes, principalmente em órgãos superiores opta-se por um novo caminho, externo ao já estabelecido. (KELSEN, 1998)

5.1.3 Interpretação da Ciência Jurídica

Ao se falar sobre interpretação da ciência jurídica, chega-se à conclusão de que esta busca estabelecer os diversos significados de uma norma, o que a faz ter a sua interpretação conhecida como não autêntica. Assim, a Ciência Jurídica é usada para mostrar as possibilidades variadas que a significação de uma norma pode ter, de modo a mostrar ao legislador o arsenal jurídico que uma norma pode ser. A partir daí, o legislador procura maneiras de se reduzir as várias significações da norma, a fim de se viabilizar e manter a segurança jurídica. É possível uma visão doutrinária, ou seja, pelos cientistas jurídicos, estudiosos do ramo do Direito que inserem os dispositivos legais em contextos diversificados e inusitados, tal como relação com outros textos legais, escopo histórico, entendimentos jurisprudenciais incidentes e demais complementos não exauridos de conhecimento das regras. Também, existe a visão jurisprudencial, aquela produzida pelo conjunto de sentenças, acórdãos e súmulas dos tribunais proferidos com base em discussões legais ou litígios em que incidam a regra da qual se busca exaurir a hermenêutica. (KELSEN, 1998)

5.2 Princípios da Hermenêutica Constitucional

5.2.1 Princípios da Unidade da Constituição

Esse princípio prega que a Constituição seja analisada em sua globalidade, ou seja, como um todo e não isoladamente, de modo que se afaste as antinomias aparentes (contradições que aparentemente existem entre duas normas jurídicas). (BARANOVSKY, 2024)

5.2.2 Princípio da Força Normativa e da Máxima Efetividade das normas constitucionais

Prega que a solução dos conflitos deve buscar sempre a máxima efetividade das normas constitucionais. Ou seja, não há "letra morta" na Constituição; todos os 250 artigos da Lei Maior possuem efetividade e devem ser respeitados. (BARANOVSKY, 2024)

5.2.3 Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Estes princípios tutelam, em uma noção geral, a ideia de justiça, bom-senso, prudência, equidade, temperança, proibição dos excessos. (BARANOVSKY, 2024)

5.2.4 Princípio do Efeito Integrador

Este princípio visa favorecer / fomentar a integração política e social, a fim de garantir a unidade constitucional. Ele visa manter uma unidade, uma coesão política e uma coesão social no Estado Constitucional. Parte da doutrina diz que seria uma espécie do Princípio da Unidade da Constituição, mas de forma mais específica, tocante ao tecido político e social. Como por exemplo o livro antissemita do holocausto, foi censurado pelo STF. Limitou-se a liberdade de expressão em favor do bem-estar e da ordem constitucional. (BARANOVSKY, 2024)

5.2.5 Princípio da Justeza ou da Conformidade Funcional

Este princípio recomenda que os julgadores – desde Juízes de 1º grau até o STF – ao julgarem uma demanda, não invertam o esquema de organização-funcional da Constituição Federal. Salienta-se que esse princípio advém da Separação dos Poderes. (BARANOVSKY, 2024)

5.2.6 Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização

Este princípio assevera que na existência de um conflito entre dois princípios constitucionais, um não deve excluir o outro, pois não há hierarquia entre eles. A partir desse princípio, considera-se que a ponderação seja feita no caso concreto, pois no abstrato não pode se afirmar que um é mais importante que o outro. (BARANOVSKY, 2024)

5.3 Métodos de Intepretação

5.3.1 Hermenêutica Clássica

A hermenêutica clássica teve origem com a Escola da Exegese e com a Escola Dogmática, respectivamente, na França e na Alemanha. Assim, tem-se que na hermenêutica clássica, o pensamento dominante é de que a interpretação e a aplicação do Direito são etapas distintas, devido ao fato de que, considera-se que a aplicação do Direito precede a interpretação. Destarte, é possível dizer que primeiramente se extrai o sentido da norma, e somente depois o

sentido da norma para o caso concreto. Dessa forma, Savigny - expoente jurista alemão do século XIX, estabeleceu um sistema interpretativo, baseado em alguns métodos, quais sejam:

5.3.1.1 Interpretação Gramatical

Busca-se exclusivamente o sentido com a análise literal ou textual da norma jurídica, ou seja, uma interpretação filológica. (MAXIMILIANO, 1924) Por exemplo o enunciado no artigo 18, § 1º da Constituição Federal: “Brasília é a Capital Federal.”, nesse caso, “*In claris cessat interpretativo*”.

5.3.1.2 Interpretação Sistemática

Parte-se de uma correlação de todos os dispositivos normativos de um texto jurídico, é feita uma análise global, de modo a reunir mais de um dispositivo para se entender o verdadeiro sentido da norma jurídica. (MAXIMILIANO, 1924) Tal técnica, para o neoconstitucionalismo, é denominada como “Filtragem Hermenêutica”.

5.3.1.3 Interpretação Teleológica ou Finalista

Analisa e busca-se a finalidade da norma. Assim, supera-se a realidade escrita da norma, a embasar-se por princípios. A exemplo o voto facultativo pelos analfabetos. (BARANOVSKY, 2024)

5.3.1.4 Interpretação Histórica

Consiste na busca do passado para compreender o sentido atual da norma, analisa seu nascedouro, debates e justificativas do processo legislativo. Ou seja, trata-se da identificação de momentos e fatos históricos que interferiram na criação da norma jurídica. (MAXIMILIANO, 1924) De modo a exemplificar, tem-se o debate entre a Propriedade e sua função social.

5.3.1.5 Interpretação Evolutiva

Representa uma mutação constitucional, a fim de garantir o sentido atual das normas jurídicas. (JELLINEK, 1906) Pois, a sociedade evolui em velocidade distinto daquela do direito, dessa feita, é necessário que sejam feitas adaptações, a exemplo a interpretação do Sigilo Telemático, em evolução ao Sigilo Telefônico.

5.3.1.6 Interpretação Sociológica

Tal método se baseia na eficácia social, ou seja, analisa-se a norma de tal modo a não haver uma injustiça social.

A partir do exposto, conclui-se que Savigny estabeleceu métodos complementares de interpretação, assim, o exegeta deve aplicar todos os procedimentos para que ocorra a hermenêutica da norma jurídica.

5.3.2 Hermenêutica Contemporânea (métodos jurídicos modernos ou contemporâneos)

Ao se falar sobre questões hermenêuticas atuais, passa-se de um simples problema de correta subsunção do fato a norma, para se transformar em um ideal de conformação política dos fatos, tal qual, transformação da norma segundo um primado ideológico.

Nesse sentido, “a Hermenêutica não se refere somente à lei, mas ao direito; seu escopo é compreender o conteúdo das formas de expressão do direito.”. (MAGALHAES, 1989) Diferentemente dos casos ditos como simples em que construídas as premissas, o julgador, por meio de dedução silogística, pode chegar a uma solução satisfatória e aceitável, os “*hard cases*” se configuram quando: dentro do ordenamento jurídico, não se encontra norma aplicável; há mais de uma norma aplicável ao caso sub judice; ou “quando a solução encontrada causa extrema estranheza aos costumes e à coletividade.”

Diante de tal situação e impulsionado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição - expresso no artigo 140 do Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.” O juiz somente poderá decidir por equidade nos casos em que houver previsão legal - O julgador se vê obrigado a encontrar uma solução ao caso concreto em questão e aqui se inicia a questão sobre o modo pelo qual tal solução é edificada.

Os “*hard cases*” são considerados complexos, pois se faz necessário levar em consideração diversos fatores e por isso é necessário ir além do texto legal escrito, e a partir disso colocar na balança princípios jurídicos capazes de fundamentar a decisão a ser tomada. Nessa linha de construção de pensamento, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devido ao seu grau de subjetividade, ganha a dita relevância, permitindo ao julgador escolher, fundamentadamente, o relativo peso dado a cada princípio dentro do caso em questão com a finalidade de que o resultado desejado seja alcançado. Logo, exemplifica-se a hermenêutica contemporânea com o surgimento dos seguintes métodos interpretativos, quais sejam:

5.3.2.1 Método tópico-problemático

Desenvolvido por Theodor Viehweg – jurista e pensador alemão da segunda metade do século XX, trata-se de um método contrário ao positivismo jurídico. Nesse método, o intérprete parte do caso concreto para a regra geral. Traz um sentido prático para a interpretação, pois a partir dos casos concretos tenta-se resolver o problema. Isto é, parte-se de um pensamento em tópico (vários casos concretos) e a partir desta análise se busca uma fundamentação para a tese em construção.

5.3.2.2 Método hermenêutico-concretizador

Elaborado por Konrad Hesse – autor da obra “A Força Normativa da Constituição”, o intérprete faz o caminho contrário, isto é, parte da norma para o caso concreto. Traz um papel ativo para o intérprete, pois a partir da sua pré-compreensão da norma (conjunto de valores, visões de mundo, crenças que o intérprete incorpora na sua própria consciência dentro de seu espaço interpretador, mergulhado numa cultura, num conjunto de valores num dado contexto histórico-cultural) ele analisará o caso concreto, de modo a preencher eventuais lacunas normativas. Prevalece, assim, a norma e, a partir dela, segue-se com a interpretação para o caso.

5.3.2.3 Método normativo-estruturante

Formado por Friedrich Muller – jurista alemão e professor de Direito Constitucional, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito na Universidade de Heidelberg, exalta que há uma dissonância / diferença entre a norma jurídica e o texto normativo, ou seja, uma dúplice perspectiva da norma constitucional como texto normativo e da norma constitucional no âmbito normativo. Significa dizer que toda norma nasce de uma realidade social e não o contrário. Acaso uma realidade social surja através de uma norma, esta norma não teria razão de ser. Assim sendo, a norma jurídica deve ser, também, instrumento do cidadão para que este evite abusos do Poder Público.

5.3.2.4 Método científico-espiritual ou científico-cultural

Criado por Rudolph Smend – jurista alemão especializado em direito constitucional e direito canônico, a análise da norma não se limita a textualidade do dispositivo, partindo para a realidade social e valores carreados pela Constituição. Visa, portanto, acompanhar a evolução social. Toda norma está inserida em um contexto social, e ele deve ser observado quando da

aplicação daquela, pois busca-se medidas conciliatórias para melhor aplicação da solução jurídica do caso concreto.

5.3.2.5 Método de comparação constitucional

Traz a interpretação da norma à luz da comparação nos vários ordenamentos (BARANOVSKY, 2024)

5.4 Fenômenos Constitucionais ligados à interpretação

5.4.1 Mutação Constitucional

Visa analisar o real sentido da norma perante a realidade social e o tempo atual. Isto é, traz uma alteração no sentido da norma, mas não em seu texto físico. (BARANOVSKY, 2024)

5.4.2 Recepção Constitucional

São as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição de 1988 que são incompatíveis materialmente e, portanto, são revogadas. Logo, havendo incompatibilidade apenas formal, a norma poderá ser recepcionada, desde que não guarde nenhum vício material de constitucionalidade. (BARANOVSKY, 2024)

290

5.4.3 Inconstitucionalidade Superveniente (não admitida)

Seria o caso da norma anterior à Constituição de 1988 estar em confronto com a Constituição vigente. Ou seja, a norma era constitucional e teria se tornado inconstitucional perante a nova Ordem Jurídica. Não, na verdade ela foi não recepcionada. (BARANOVSKY, 2024)

5.4.4 Repristinação

Em regra, não existe, salvo na expressa ressalva do legislador. Seria algo como ressuscitar uma norma, ou seja, a lei revogada retoma vigência em razão da sua lei revogadora ter perdido a vigência. *Obs.: não se pode confundir repristinação com efeito repristinatório, que significa que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma faz renascer a norma por ela revogada (em razão da teoria do ato nulo).(BARANOVSKY, 2024)

5.4.5 Desconstitucionalização

Representa o fenômeno que determina que as normas da Constituição anterior, desde que compatíveis com a Constituição atual seriam recebidas com status de norma infraconstitucional. Não existe este fenômeno, em razão da nova Constituição ab-rogar a Constituição anterior. (BARANOVSKY, 2024)

5.4.6 Inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração

Determina que no processo de controle de constitucionalidade, a norma dependente (acessória) da tida por inconstitucional seria, também, declarada inconstitucional por arrastamento / por atração. (BARANOVSKY, 2024)

5.4.7 Inconstitucionalidade em trânsito ou Lei ainda constitucional

Trata da lei que será constitucional enquanto não verificado determinado evento previsto pelo Constituinte. Ou seja, a norma, será constitucional por determinado prazo. Verificado este "prazo", ela se torna automaticamente inconstitucional. (BARANOVSKY, 2024)

5.4.8 Inconstitucionalidade circunstancial

Trata-se da lei formalmente constitucional, mas que pode se tornar materialmente inconstitucional de acordo com a situação concreta em que for aplicada. Ou seja, tudo dependerá do caso concreto. (BARANOVSKY, 2024)

5.4.9 Princípio da parcelaridade

O STF pode, no controle concentrado de constitucionalidade, declarar inconstitucional apenas uma palavra ou expressão do dispositivo. *Obs.: o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a fim de não deturpar o sentido do processo legislativo. (BARANOVSKY, 2024)

5.4.10 Inconstitucionalidade chapada, desvairada ou enlouquecida

Trata da inconstitucionalidade flagrante, manifesta, evidente. (BARANOVSKY, 2024)

5.5 Integração do Direito

Agora, ao se tratar da Integração do Direito, entende-se que a norma procura prever e disciplinar todas as situações. No entanto, em algumas situações, o legislador não consegue prever e disciplinar todos os acontecimentos que surgem em detrimento das mudanças sociais cada vez mais velozes e dinâmicas pela evolução da sociedade moderna. Para Tércio Sampaio Ferraz Junior (2016), existe uma dupla utilidade nos modos de integração do direito: “A questão dos modos de integração diz respeito aos instrumentos técnicos à disposição do intérprete para efetuar o preenchimento da lacuna.”.

O magistrado não pode, alegando lacuna (ausência de lei para um caso concreto), obscuridade ou contradição da lei, se abster de decidir. É seu dever de solucionar todas as controvérsias que lhe forem apresentadas (princípio da indeclinabilidade da jurisdição). E é neste contexto que se aplica o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e princípios gerais de direito.” Inicialmente, o magistrado deve aplicar a lei de forma objetiva e direta. Quando, por algum motivo, não é possível, é preciso interpretá-la. Esgotados os meios interpretativos, não superada a questão, deve suprir a lacuna recorrendo às formas de integração da norma jurídica. Portanto, integração é o processo de preenchimento das lacunas existentes na lei.

5.6 Analogia

Apesar de não ser definida como fonte do direito propriamente dita e não ser possível utilizá-la como uma nova norma a um fato ora não previsto, entende-se a analogia como aquela que “orienta o intérprete” na descoberta de norma já existem, ela “apenas a revela”. Para que haja uma aplicação da analogia são necessários três requisitos: o fato não estar previsto em texto legal; o fato ter semelhança com outro previsto em lei; e o elemento de semelhança entre os fatos ser necessário, mas não ter aplicação em ambas as situações. (BETIOLI, 2008)

5.7 Costumes

Aqui, trata-se do caminho para a sociedade na ausência de legislação. Em países, como a Inglaterra, o direito consuetudinário “*common law*”, é de suma importância como fonte do Direito. Entende-se como costume o uso reiterado, constante, notório e uniforme de uma conduta, na real convicção de esta conduta ser obrigatória. Dessa forma, para ser entendido como costume, deve possuir elementos objetivos, no caso do uso contínuo de uma prática, além

do uso subjetivo, a partir da convicção de sua obrigatoriedade. (REALE APUD BETIOLI, 2008)

5.8 Princípios Gerais do Direito

Por fim, entende-se que os Princípios Gerais do Direito são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”. (REALE APUD BETIOLI, 2008) A fim de exemplificação, os considerados mais importantes e por isso os mais usados são: Isonomia, ou seja, igualdade (artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988); Irretroatividade da Lei, afim de proteger direitos adquiridos (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988); Legalidade (artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988); “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB. “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”, artigo 112 do Código Civil de 2002.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a partir do exposto, conclui-se que a hermenêutica jurídica é fundamental na interpretação das normas legais, buscando compreender o sentido e alcance das leis. Ainda mais nos casos contemporâneos e complexos (*hard cases*), em que as normas não oferecem uma resposta simples e clara. Pois, os *hard cases* são casos desafiadores que surgem em situações complexas onde a aplicação literal da lei não é suficiente. Eles exigem uma interpretação profunda e contextualizada, considerando princípios, valores e o impacto social das decisões.

Nesse sentido, os métodos de interpretação contemporâneos, como exemplo, o método tópico-problemático; hermenêutico-concretizador; e o normativo-estruturante devem ser usados de maneira combinada pelo operador do Direito. Assim, cabe ao intérprete balancear esses métodos para alcançar uma decisão justa e razoável. Nesse sentido, a aplicação dos princípios gerais do direito - como a proporcionalidade, razoabilidade e justiça - torna-se essencial, assim, eles ajudam a preencher lacunas e guiar a decisão em casos onde as normas são ambíguas ou insuficientes.

Portanto, a Hermenêutica Jurídica não oferece respostas prontas, mas ferramentas essenciais para a interpretação das leis. Nos "hard cases", a combinação de métodos interpretativos, a aplicação de princípios jurídicos e a análise de precedentes permite ao

intérprete alcançar uma solução justa e equitativa, respeitando a complexidade e a dinâmica do direito e da sociedade. Assim, mostra-se a importância contínua da hermenêutica no direito e a necessidade de um intérprete jurídico bem preparado para enfrentar os desafios dos "hard cases", contribuindo para um sistema jurídico mais justo e eficaz, que busca o bem-estar social objetivado pelo Direito.

REFERÊNCIAS

BETIOLI, ANTONIO BENTO. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BORILE, Giovanni Orso; SOUZA, Draiton Gonzaga de. **Método e interpretação nas Ciências do Espírito: a busca pela efetividade e a hermenêutica no Direito Ambiental**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 9, n.3, p. 348-354, 2017.

BORILE, Giovanni Orso. **Ensaio sobre a linguagem na ciência jurídica: comunicação, semiótica e hermenêutica do direito**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, Málaga, España, v. 58, p. 01-09, 2017.

CAMARGO, Margarida Lacombe. **Hermenêutica e argumentação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAPELA, Juan-Ramón. **El derecho como lenguaje: un análisis lógico**. Barcelona: Ariel, 1968.

294

CARVALHO, Paulo de Barros. **"Direito Tributário: Linguagem e método"**, 5ª ed. São Paulo : Noeses, 2013.

FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis**. Coimbra: Arménio Amado, 1987 (1921).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 2ª versão. São Paulo: Martins Fontes, 3ª ed., 1991 (1960).

LAMEGO, José. **Hermenêutica e Jurisprudência**. Análise de uma "recepção", Editorial Fragmentos, Lisboa, 1990.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. São Paulo: Revista Forense, 1999 (1924).

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem**, 2ª versão. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

Introdução ao Estudo do Direito, Tercio Sampaio Ferraz Junior. Ed. Atlas S.A. 2003

TAVARES, Aderruan (setembro de 2011). «**Abram-se as cortinas: o intérprete e o ato normativo**». Jus Navigandi. Consultado em 27 de junho de 2022

ASENSI, F. **Curso prático de argumentação jurídica**. São Paulo: Campus-Elsevier, 2010

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003

FERRAZ JR, Tercio S. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2016

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5^a ed. Coimbra: Almedina, 1992.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 2^a ed. Porto Alegre: Fabris, 2003.

JELLINEK, Georg. **Reforma y mutación de la Constitución**. Trad. Christian Föster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. (orig. Verfassungsänderung und Verfassungswandlung. Eine staatsrechtlich-politische Abhandlung von Georg Jellinek, Berlín, Verlag von O. Häring, 1906).

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

295

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. 3^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. **A hermenêutica jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. **Os princípios de interpretação constitucional e sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3167, 3 mar. 2012. Disponível em: Acesso em: 9 janeiro. 2015.

PALMER, Richard. **Hermeneutics: Interpretation Theory in Schleiermacher, Dilthey, Heidegger, and Gadamer**. Evanston: NUP, 1969.

HEIDEGGER, Martin. **Being and Time**. New York: Harper & Row, 1972.

RICOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação**. Lisboa: Ed. 70, 1987. Forster 2010, p. 9 e p. 22.

Hans-Georg Gadamer, **Truth and Method**, Bloomsbury, 2013, p. 185.

de Man, Paul (1983). **Blindness and Insight: Essays in the Rhetoric of Contemporary Criticism.** University of Minnesota Press. Minneapolis: [s.n.] ISBN 0-8166-1135-1

BELTRAMI, Fábio. **Princípios como solução dos hard cases.** Teoria Dworkiniana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011.

Agenor de Souza Santos Sampaio Neto, Carlos Frederico Guerra Andrade e Érica Rusch - **OS HARD CASES NO DIREITO APLICADO: UMA PERSPECTIVA SOB A ÓTICA DO DISCURSO JURÍDICO.**